



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06026/20

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE – DENÚNCIA – PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO - Arquivamento. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00109/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06026/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto.

Art. 2º - COMUNICAR formalmente ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de outubro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06026/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de DENÚNCIA, apresentada pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI, em face da Prefeitura do Município de Conde, no exercício 2020, sob a gestão da Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, alegando possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada no segmento de limpeza pública, para a execução simultânea dos serviços de limpeza pública em vias e logradouros públicos de toda a área do município do Conde.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 43/45, verifica a inexistência do objeto da denúncia, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2020 e sugere o arquivamento do processo em tela.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de sua representante emitiu PARECER, opina pelo arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se pela perda superveniente do objeto da denúncia, em consequência do cancelamento da Concorrência nº 002/2020.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) DETERMINE o arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto;
- 2) COMUNIQUE formalmente ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão.

É o voto.

João Pessoa, 27 de outubro de 2020

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 09:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

29 de Outubro de 2020 às 07:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO